



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000610/2001-55
Recurso n° 132.992 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.024 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO/SÃO JOSÉ
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.

A imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil alcança somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. O contribuinte não logrou comprovar que os recursos advindos da atividade pecuária são vertidos à manutenção de suas atividades fins, nem que essa atividade encontra-se inserida em seu objetivo institucional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 13/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hércio Lafeté Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi emitida, em 12/12/2000, a Notificação de Lançamento (fl. 2) relativa a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, das Contribuições Sindicais Rurais e Contribuição SENAR do exercício 1995, referentes ao imóvel rural denominado “Fazenda Sangradouro e Vista Alegre”, localizado no município de General Carneiro/MT, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 1.078.935-9.

O contribuinte, após ciência do lançamento, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 1) requerendo o cancelamento da notificação de lançamento por se enquadrar nos requisitos de imunidade. Na oportunidade, apresentou o Estatuto da Missão Salesiana de Mato Grosso (fls. 3 a 7), certidão de cartório (fl. 8), ata de Assembléia-Geral (fl. 9) e cópias de documentos de identificação (fls. 10 a 11).

A DRF Cuiabá/MT, com base no princípio da fungibilidade, recebeu a SRL com força de impugnação e a encaminhou à DRJ Campo Grande/MS para julgamento (fl. 13).

A DRJ Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente em parte (fls. 19 a 23), decidindo, em síntese, da seguinte forma:

a) a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal alcança somente o patrimônio ligado às finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, nos termos do § 4º do mesmo artigo, sendo que, no presente caso, *não foi apresentada nenhuma prova da utilização do imóvel para os fins da entidade* (fl. 21);

b) o objeto da entidade é diverso da atividade rural, o que ocasiona a *não obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sindicais rurais* (fl. 23);

c) deve ser mantida a exigência da contribuição SENAR tendo em vista que essa é devida pelos exercentes de atividades rurais, ainda que de forma secundária e não preponderante (fl. 23).

Inconformado com a decisão da 1ª instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 33 a 115) alegando, em síntese, o seguinte:

a) encontra-se amparada pelos requisitos previstos na alínea “c”, inciso VI, do Art. 150, da Constituição Federal, tendo este respaldo pelo referido dispositivo constitucional, já que preenche todos os requisitos previstos em lei para gozar da imunidade (fl. 34);

b) dentre as finalidades da instituição, destacam-se presença e assessoria junto a povos indígenas e atendimento sócio-educativo em meio aberto a crianças e adolescentes vulnerabilizados pelo empobrecimento e exclusão social (fl. 34);

c) apresenta o Estatuto Social registrado em cartório (fls. 38 a 46), o Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 47), o Certificado de Entidade Beneficente de

Assistência Social (fl. 48) e o último Relatório de Atividades Benéficas de Assistência Social (fls. 49 a 114);

d) o imóvel rural é área destinada a Missão Indígena Salesiana, que proporciona inúmeros benefícios aos povos Xavante e Bororo, destacando-se pela sua missão religiosa e humanitária, prestando atendimento nas áreas de assistência social, educação, subsistência e evangelização (fl. 35);

e) o imóvel está amparado pelo benefício constitucional da IMUNIDADE, eis que provado que, são desenvolvidas atividades assistenciais, dentro dos objetivos institucionais (fl. 35).

Por fim, requereu o reexame da decisão e o reconhecimento da imunidade relativamente ao ITR.

Em 25 de janeiro de 2007, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 301-1.788 (fls. 121 a 123), converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem com vistas a se confirmar o enquadramento da instituição nas condições preceituadas pelo § 2º do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal do Serviço de Fiscalização da DRF Cuiabá/MT (fls. 127 a 128; e fl. 167), o contribuinte apresentou respostas (fls. 131 a 166; e fls. 170 a 230), reafirmando os mesmos argumentos apresentados na peça recursal, incluindo a informação de que parte do imóvel rural é utilizada *para a criação de rebanhos bovinos, sendo que se estende por mais de três mil hectares de pastagem formada* (fl. 133).

Apresentou, ainda, cópias de boletins da entidade (fls. 143 a 158), levantamento planimétrico (fl. 159), fotografias do imóvel rural (fls. 160 a 165), balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1995 (fls. 171 a 172), livro Razão (fls. 173 a 226) e termos de abertura e de encerramento do livro Diário (fls. 227 a 230).

Apesar de constar da resposta do contribuinte que cópia autenticada do Livro Diário estaria sendo enviada (fl. 170), tal documento não consta dos autos, havendo, tão-somente termos de abertura e de encerramento acompanhados de cópias do balanço patrimonial (fls. 227 a 230).

Com base na diligência realizada, o Serviço de Fiscalização da DRF Cuiabá elaborou a Informação Fiscal (fls. 231 a 232) em que se conclui pela comprovação de que *a área é utilizada para a criação de rebanhos bovinos, o que não se enquadra na finalidade essencial da entidade.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.



Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte requer a reforma da decisão da DRJ Campo Grande/MS, nos termos constantes de sua peça recursal apresentados no relatório supra.

I. A imunidade das instituições de educação e de assistência social

A Constituição Federal, em seu art. 150, inc. VI, alínea “c”, prevê a vedação de incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Tais entidades têm como escopo o atendimento de necessidades básicas dos indivíduos, paralelamente ou em substituição à atuação do Estado, que, em face da diversidade e da amplitude de suas atribuições, bem como das deficiências de sua atuação, vê-se obrigado a compartilhar com essas instituições o encargo do exercício de atividades de interesse público.

O § 4º do mesmo art. 150 restringe tal imunidade ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, ao regular referida limitação do poder de tributar, nos termos do art. 146, inciso II, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Relativamente às contribuições para a seguridade social, a Constituição de 1988, em seu artigo 195, § 7º, prevê a “isenção” conferida às entidades beneficentes de assistência social.

Com base nos dispositivos legais acima referenciados, deve-se ressaltar que a imunidade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos alcança somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais e desde que observados os requisitos do art. 14 do CTN acima transcrito.

O Supremo Tribunal Federal tem pautado suas decisões relativas à imunidade das entidades de assistência social afastando *interpretações restritivas da norma imunizante hospedada no art. 150, VI, "c", da Constituição, salientando ser salutar que as instituições (...) de assistência social sem fins lucrativos obtenham rendas e bens para que possam melhor atingir suas finalidades.* (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias – Teoria e análise da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 241).

O que caracteriza as instituições sem fins lucrativos não é a ausência de atividade econômica, mas a não-distribuição de lucros.

Quanto à restrição relativa à afetação do patrimônio, da renda ou dos serviços às finalidades essenciais das instituições sem fins lucrativos, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou nos seguintes termos:

Imunidade tributária – Art. 150, VI, "c", da Constituição – Instituição de assistência social – Exigência de Imposto sobre Serviços calculado sobre o preço cobrado em estacionamento de veículos no pátio interno da entidade – Ilegitimidade. Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo sob destaque. (grifei)

Precedente da Corte: RE 116.188-4.

Recurso conhecido e provido. (RE 144.900-SP, de 22/04/1997).

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMUNIDADE. 1. Entidade de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. Impostos. Imunidade tributária que abrange o patrimônio e a renda, ainda que advinda de seus bens dados em locação, porque destinada ao cumprimento da finalidade da instituição. Precedente do Tribunal do Pleno. Agravo regimental não provido. (grifei)

(RE-AgR369872 / MG, de 22/06/2005)

De acordo com esses entendimentos do STF, é a destinação dos recursos obtidos que vai determinar se se aplica ou não a imunidade. Se tais recursos forem vertidos em prol da entidade, ou seja, aplicados em conformidade com suas finalidades essenciais, encontrar-se-ão abrangidos pelo instituto.

Analisando-se todos os elementos probatórios presentes nos autos, verifica-se que, paralelamente às atividades de educação e de assistência social sem fins lucrativos desenvolvidas pela Recorrente, tem-se, também, a criação de rebanhos bovinos numa área superior a 3.000ha, conforme se depreende das informações presentes às fls. 132 e 133.



Em nenhum momento a Recorrente vincula a atividade pecuária às suas finalidades assistencialistas, nem assegura que as receitas dela advindas são vertidas ao desempenho de seus objetivos institucionais.

Ao descrever as atividades relacionadas à Formação de Agentes Mirins de Saúde e Ambiente (fls. 77 a 78), ao Projeto de Intervenção da Terapia Ocupacional em Escola Rural (fls. 90 a 91), à Escola Família Agrícola de Campo Grande (fls. 100 a 102) e ao Programa de Promoção e Proteção à População Indígena (fls. 105 a 111), a Recorrente não faz menção alguma à criação de bovinos que pudesse estar de alguma forma vinculada às suas atividades de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Os boletins editados pela entidade (fls. 143 a 158) e as fotos reproduzidas, contendo imagens da Fazenda (160 a 165), não demonstram nenhuma vinculação entre as atividades desenvolvidas pela Missão e a atividade pecuária.

No levantamento planimétrico (fl. 159), constata-se a preponderância no imóvel rural das áreas de pastagem em relação às áreas e aos equipamentos destinados às atividades de educação e de assistência social.

Consta do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1995 (fl. 171) a existência de “semoventes” no patrimônio da instituição, mas, no livro Razão (fls. 173 a 226), não consta nenhuma conta relativa a receitas provenientes de atividade rural, havendo apenas referência à atualização do valor atribuído ao gado (fl. 191) e a pagamentos efetuados a sociedades empresárias relativos a aquisições de produtos ligados à pecuária (fls. 212 a 213).

Em relação à Demonstração do Resultado em 31 de dezembro (fl. 172), constam receitas auferidas em 1995 provenientes de beneficências (serviços prestados), doações e subsídios, subvenções federais, receitas financeiras, transferências de fundos (receitas patrimoniais) e reembolsos. Não se vislumbra dessa relação nenhum elemento relacionado a receitas provenientes de atividade rural (pecuária).

O resultado da diligência fiscal realizada pela DRF Cuiabá/MT (fls. 231 a 232) aponta conclusão no sentido de que a área é utilizada para a criação de rebanhos bovinos, o que não se enquadra na finalidade essencial da entidade, condição fixada pela própria Constituição (fl. 232).

Apesar de constar da correspondência da Recorrente à fl. 170, o Livro Diário não se encontra nos autos, mas apenas os termos de abertura e de encerramento acompanhados de cópias do balanço patrimonial (fls. 227 a 230).

Diante dessas constatações e considerando a preponderância da área do imóvel destinada à atividade pecuária, conclui-se que o imóvel rural não se encontra vinculado às finalidades essenciais da entidade, não havendo, ainda, no conjunto probatório constante dos autos, nenhum elemento substancial que assegure a aplicação dos recursos advindos da atividade rural em prol dos seus objetivos altruísticos.

Além disso, dentre as receitas auferidas pela instituição, não há identificação de nenhuma proveniente da atividade pecuária que estivesse sendo vertida às atividades de filantropia desenvolvidas pela Recorrente.

Ressalte-se que as operações alheias ao objeto social da instituição, ainda que suas rendas sejam vertidas integralmente às suas pretensas finalidades essenciais, não podem tomar uma dimensão tal que passem a se configurar como sua principal atividade. Nessas situações, ter-se-ia uma descaracterização do instituto da imunidade, com a entidade atuando

de forma privilegiada no mercado, ferindo frontalmente os princípios da isonomia, livre concorrência, da supremacia do interesse público e da proporcionalidade, dentre outros valores protegidos pela Constituição.

II. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida em sua íntegra a decisão da DRJ Campo Grande/MS, em razão de não haver vinculação entre a atividade rural desenvolvida pela Recorrente (pecuária) com as suas finalidades essenciais, não havendo, ainda, nenhuma prova substancial que assegure a aplicação dos recursos advindos da atividade rural em prol dos seus objetivos altruísticos.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS *M*